## **SENTENÇA**

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Processo Digital no: 1001030-14.2017.8.26.0566

Usucapião - Posse Classe - Assunto

Requerente: Sebastião Carlos Pinto dos Santos

Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<

Informação indisponível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SEBASTIÃO CARLOS PINTO DOS SANTOS ajuizou esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁROA em face de RÉU DESCONHECIDO, aduzindo, em síntese, que exerce posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel descrito na exordial, desde 2003, possui os requisitos que configuram a usucapião extraordinária. Juntou documentos as fls. 05/22.

Às fls. 23 foi determinada a citação das pessoas apontadas no registro do imóvel, como donos, como confinantes (por carta) e por edital os interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido. Edital de citação às fls. 60/61.

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito à fls. 82/83.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Desde 2003 o requerente é possuidor do imóvel, e a posse não foi contestada.

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelos testigos inquiridos sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

A testemunha **Carlos Alberto Tavoni Junior** disse que mora no local há 27 anos (desde que nasceu); o autor recebeu o bem do pai com quem vivia e no local mantém gado e pasto.

Já a testemunha **Nelson Tassim** disse ser vizinho do autor há aproximadamente 30 anos; na época o autor morava com o pai; hoje em dia o autor mora em São Paulo mas com frequência esta no sitio; nunca houve contestação da posse.

A posse do autor, somada com a posse dos antecessores é longeva e justiça o acolhimento do pleito deduzido.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio do autor, **SEBASTIÃO CARLOS PINTO DOS SANTOS**, sobre o imóvel descrito na inicial e também no memorial descritivo e croqui de fls.14/16.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA